



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.302 - SP (2012/0009732-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. *"Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).*
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.302 - SP (2012/0009732-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CDA. NULIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ.

No novo recurso, alega a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Aduz, em síntese, todos os argumentos que já tinham sido expostos em sede do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.302 - SP (2012/0009732-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. *"Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80"* (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

É impossível acolher a tese apresentada pelo Município ante a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a verificação da alegada liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como do suposto preenchimento dos seus requisitos de validade, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na instância excepcional.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de agravo apresentado pelo Município de São Paulo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguinte (fls. 200):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA - NULIDADE DA CDA - DESCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - Ocorrência: Sem a descrição do fato constitutivo da infração, há dificuldade na defesa, causando a nulidade da CDA e, portanto, extinção da execução nela apoiada. Recurso não provido.

No recurso especial, o agravante alega que o aresto vergastado contrariou o disposto no art. 535 do CPC e no art. 2º, §5º, da Lei nº 6830/80. Sustenta que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca: (i) da indicação do dispositivo legal que obriga a exequente a descrever o fato infracional nas CDA's; (ii) da inexistência da nulidade, uma vez que a ausência de descrição do fato infracional não importou em prejuízo algum ao embargante; (iii) do art. 2º, §8º, da Lei nº 6830/80.

Aduz: (i) a validade da CDA; (ii) a ausência de dispositivo legal que obriga a exequente a descrever o fato infracional nas CDA's; (ii) a inexistência da nulidade, uma vez que a ausência de descrição do fato infracional não importou em prejuízo algum ao embargante .

É o relatório.

Primeiramente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, o recurso não merece acolhida.

É que ao decidir quanto à nulidade da CDA, o Tribunal de origem entendeu (fls. 108):

[...]

As CDAs que aparelham a execução não se revestem de todos os requisitos exigidos por lei, já que não trazem a identificação do fato constitutivo do crédito cobrado, dificultando sobremaneira a defesa do executado.

Toda certidão deve informar ao sujeito passivo o quanto deve e porque deve, permitindo que tenha conhecimento da origem de sua dívida e lhe permita discutir ou pagar o crédito cobrado.

Não basta a mera indicação da natureza através de código e geral menção a "Multa de Post Geral" já que tal descrição, genérica e imprecisa, conflita com a necessidade de tipificação do fato gerador e com a garantia da ampla defesa, retirando do contribuinte a ciência sobre o crédito que lhe foi cobrado.

Para a garantia do controle do processo pelo magistrado há necessidade de consignação precisa, correta e compreensível dos pressupostos exigidos pela legislação e, como se vê das CDAs acostadas aos autos, estes não estão presentes.

[...]

Sem o preenchimento dos requisitos legais, então, correta a declaração da nulidade, bem como a extinção da presente execução.

[...]

Assim, constata-se que, na hipótese, a verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1361957/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.

2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.

3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TR/TRD. APLICAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. O Tribunal de origem, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou estarem presentes todos os requisitos formais da CDA. Nesse contexto, não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever tal entendimento, nos termos da Súmula 07/STJ.

[...]

(AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

Mesmo que assim não fosse, ao contrário do que alega a recorrente, *"torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80"* (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se".

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0009732-1

AgRg no
AREsp 137.302 / SP

Números Origem: 1273681 201200097321 8937635 8937635001 9084178112009 994090079612

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.